

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL CRIADA PARA ANALISAR O PL
Nº 003/2024**

PROJETO DE LEI 003/2024

AUTOR: JUNIOR NEGÃO, JOSE PAULO, GILDAZIO ARAÚJO

RELATOR:

C. M. MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA
APROVADO
Em 16 / 02 / 24
Presidente

CÂMARA DE MAGALHÃES

LEIA-SE EM PLENÁRIO

EM: 16 / 02 / 24

ASSINATURA: [assinatura]

**EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
516 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020,
ACRESCENTANDO O § 5º AO INCISO I, DO
ARTIGO 1º E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

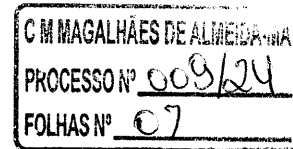
RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão Especial o Projeto de Lei nº 003/2024 "Que altera a Lei Municipal nº 516 de 30 de novembro de 2020, acrescentando o § 5º ao inciso I do artigo 1º e dá outras providências.

DO DIREITO

A Constituição Federal de 88 inovou, na história constitucional brasileira, ao reconhecer o Município como ente da federação, ao lado da União, Estados e Distrito Federal. Na verdade, acolheu, nos artigos 1º e 18, as reivindicações de municipalistas clássicos, como Hely Lopes Meirelles e Lordelo de Mello, que pleiteavam a inclusão do Município na federação.

Vale ressaltar ainda, que o artigo 23 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, aduz que :



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Com relação à competência municipal, importante destacar que o legislador constituinte optou por enumerar num mesmo artigo - artigo 30 da Constituição Federal - as competências legislativas e materiais:

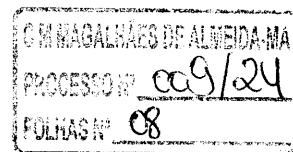
Compete aos municípios:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O inciso II do art. 30 (Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber), por sua vez, trata da competência legislativa suplementar do Município

Do ponto de vista da competência do município para dispor sobre organização do município a Lei Orgânica do Município não deixa margem para interpretação, sendo competência privativa do município legislar sobre interesse local.

Senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

Artigo 10- Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local:

Assim sendo, não restam dúvidas de que é competência do município, legislar sobre atividade essencial no Município de Magalhães de Almeida.

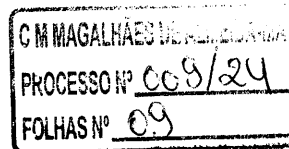
A Iniciativa legislativa o PL cumpriu os preceitos do artigo 48 da Lei Organiza, o qual dispõe o seguinte:

Artigo 48- É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham:

III- Organização dos servidores administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Frisa-se ainda que do ponto de vista orçamentário o PL em testilha obedeceu todos os princípios inerentes ao orçamento público, sobretudo a previsão orçamentária.

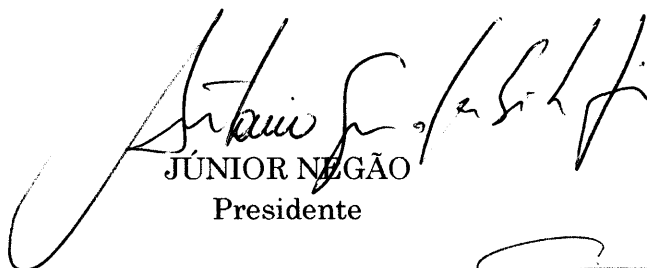
Conclui-se, finalmente após análise do Projeto de Lei em apreço, que **o mesmo está em consonância com os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. Sendo assim, OPINAMOS PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei, por se encontrar em conformidade com os parâmetros legais referentes à matéria em deslinde.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

É o Relatório.

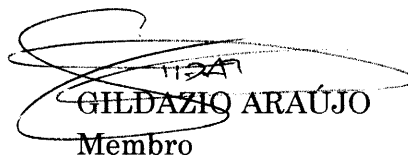
Sala das Comissões do Palácio Legislativo PREFEITO
RAIMUNDO OLINDA, Magalhães de Almeida/MA, 16 de fevereiro de 2024.



JÚNIOR NEGÃO
Presidente



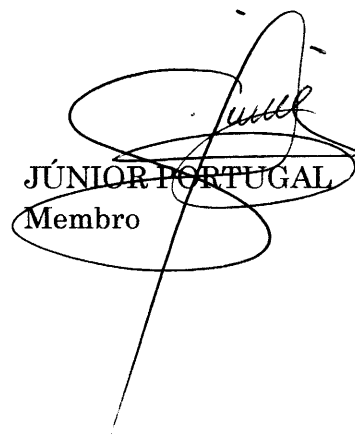
LINDON JHONSON MARQUES
Relator



GILDAZIO ARAÚJO
Membro



HELYCA LUSTOSA
Membro



JÚNIOR PORTUGAL
Membro